



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20640/19*  
*Documento TC 71189/19 (anexado)*

Origem: Câmara Municipal de Nova Olinda

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Denunciante: Matheus Lourenço Ataídes

Denunciado: Valter Gonzaga de Souza (ex-Presidente da Câmara)

Advogados: Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19896)

Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11536)

Interessados: Severino do Ramos da Silva Carneiro (Presidente da Câmara)

Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente da CAGEPA)

Jorge Gurgel de Souza (Diretor Administrativo e Financeiro da CAGEPA)

Marinaldo Gonçalves de Melo (Diretor Comercial da CAGEPA)

Joaquim Almeida Neto (Diretor de Operação e Manutenção da CAGEPA)

Simão Araújo Barbosa de Almeida (Diretor de Operações e Manutenção da CAGEPA)

José Gonzaga de Sousa Junior (Servidor da CAGEPA)

Advogado: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11215)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Denúncia. Câmara Municipal de Nova Olinda. Fatos denunciados relacionados Acumulação ilegal de cargo público por Vereador. Situação não enquadrada no art. 38 da Constituição Federal. Procedência. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinação. Comunicações. Encaminhamentos. Razões recursais não acatadas. Desprovisionamento do recurso, mantendo-se a imputação de débito e o valor da multa aplicada e os demais termos do Acórdão recorrido.

### ACÓRDÃO AC2 - TC 02009/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, ex-Vereador do Município de Nova Olinda, vindicando reformar os termos do Acórdão AC2 - TC 00962/22, fls. 693/731, em decorrência de irregularidade na acumulação de remunerações por parte do mesmo no período em que esteve à frente da Presidência do referido órgão legislativo (2015 e 2016).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20640/19  
Documento TC 71189/19 (anexado)

Decidiu a 2ª Câmara:

**I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

**II) IMPUTAR** o débito de **R\$241.207,67** (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos), valor correspondente a **3.945,172 UFR-PB**, valor devidamente atualizado, ao Senhor **VALTER GONZAGA DE SOUSA** (CPF 054.099.844-39), pelo recebimento indevido de remuneração junto à **CAGEPA**, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito à conta da **Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA)**, sob pena de cobrança executiva;

**III) APLICAR MULTA de R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a 163,56 UFR-PB (cento e sessenta e três inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **VALTER GONZAGA DE SOUSA** (CPF 054.099.844-39), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**IV) DETERMINAR** à atual direção da **CAGEPA** a abertura de procedimento administrativo, com vistas a apurar eventuais reponsabilidades de servidores da Companhia, diante dos indícios levantados pela Auditoria desta Corte;

**V) COMUNICAR** a decisão ao Ministério Público de Contas da Paraíba (MPC-PB), através dos meios eletrônicos deste Tribunal, com vistas a eventuais recursos no sentido da reabertura das prestações contas anuais da Câmara Municipal de Olinda, relativas aos exercícios de 2015 a 2020;

**VI) ENVIAR** a documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos à luz de suas atribuições;

**VII) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

**VIII) ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público e desta decisão à **DIAFI**, para que seja verificada a compatibilidade de horário para o exercício dos cargos de Presidente da Câmara e Agente Operacional junto à **CAGEPA** no período de 01 de janeiro à 10 de novembro de 2015 por parte do Senhor **VALTER GONZAGA DE SOUSA**, diante dos indícios anteriormente demonstrados, avaliando o cumprimento dos requisitos do Parecer Normativo PN – TC 00005/14, bem como verificar o fato no **PAG** da Câmara Municipal de Nova Olinda relativo ao exercício de 2022.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20640/19*  
*Documento TC 71189/19 (anexado)*

Irresignado, o Gestor interpôs o Recurso de Reconsideração, (Documento TC 53736/22, fls. 734/790).

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 803/807), concluindo:

### 4. Da Conclusão

Do exposto, conclui-se pelo indeferimento do Recurso interposto, cabendo ao juízo do Relator a abertura, ou não, de novo prazo para prestação de esclarecimentos referentes à acumulação irregular de remuneração do período compreendido de 2017 a 2021. Finalmente, destaque-se o levantamento realizado com o objetivo de cumprir o determinado no item VIII do Acórdão AC2-TC 00962/22.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 817/822), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração:

### IV – DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o **conhecimento** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. **Valter Gonzaga de Souza**, porque subsumidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, **o seu não provimento**, conservando-se íntegro e inconsútil o Aresto objurgado (Acórdão AC2 TC 00962/22).

Comunique-se o inteiro teor da decisão ao interessado e seu constituído, provocando-se a Corregedoria deste Sinédrio para fins de acompanhamento do recolhimento/ execução da sanção pecuniária pessoal aplicada.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 823).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20640/19  
Documento TC 71189/19 (anexado)

### VOTO DO RELATOR

#### PRELIMINARMENTE

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 792, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

#### NO MÉRITO

O recorrente alegou que após assumir a Presidência da Câmara de Nova Olinda, em 01 janeiro de 2015, requereu o afastamento do cargo de Agente Operacional I junto à CAGEPA, com opção da remuneração do cargo junto à Companhia, sendo processado através dos requerimentos RE DIR 085/15 e RE DIR 098/15, e deferido em novembro de 2015.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20640/19*  
*Documento TC 71189/19 (anexado)*

Argumentou também que, após receber a cartilha de orientações sobre acumulação de cargos públicos, emitida por este Tribunal, na qual constava o entendimento emitido pelo Parecer Normativo PN - TC 00005/14, referente ao acúmulo de vencimentos do Cargo de Vereador Presidente do Poder Legislativo com outro cargo público e diante da compatibilidade e harmonização no exercício das duas atividades passou a trabalhar e receber remuneração pelos dois cargos exercidos.

Apresentou jurisprudência e observou que não detém os meios probatórios de comprovar o desempenho das funções na CAGEPA, cabendo àquela Companhia tal comprovação.

Inferiu, por fim, que a presente denúncia se iniciou com a suposta ocorrência de acúmulo de cargo, e durante o decorrer da instrução adieru objeto diverso, ou seja, abandono de função, o que extrapolaria o fato denunciado, o que caracterizaria julgamento *extra petita* e consequente cerceamento de defesa.

A Auditoria assinalou (fls. 804/805):

*“Para melhor compreensão, far-se-á o exame observando as alegações de trás para frente, uma vez que os argumentos posteriores são prejudiciais do processo.*

*Para as Cortes Administrativas não existe julgamento **extra petita**, visto que podem agir de ofício, não necessitando de demanda externa específica.*

*Em relação ao **cerceamento de defesa**, mais uma vez, informa-se não ser este Tribunal do Judiciário. Desta forma, não há fase fixa para produção de provas, e poderia o Recorrente apresentar todas as provas e argumentos neste momento, o que não foi aproveitado. Na verdade, tendo sido citado inicialmente, como o foi, com a possibilidade de acompanhamento virtual do Processo, poderia, ao crer na falta de sua citação e possuindo documentação probatória apta a interferir no conteúdo decisório, tê-la anexado ao processo ou procurado a Corte para ofertar esclarecimentos. Assim, aprioristicamente, não se observa mácula processual a ponto de se falar em retirada de direito da Defesa.*

*Entretanto, os princípios da ampla defesa e do contraditório merecem sempre cuidado. Nota-se a não convocação do Recorrente para falar especificamente da acumulação referente a períodos posteriores a 2016, os quais só foram perscrutados após o seu pronunciamento inicial. Assim, por se tratar de processo administrativo, crê-se também possível abertura de prazo para esclarecimentos adicionais os quais a Defesa queira aproveitar sem seu retorno a momento anterior ao Acórdão AC2-TC 962/22, ficando a critério do R. Relator o melhor juízo.*

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 20640/19  
Documento TC 71189/19 (anexado)

*Quanto à **comprovação de atividade do servidor**, o órgão deve comprovar o exercício da atividade, se houver. A informação pela empresa neste processo é de que não houve labor do servidor desde 2015 e não teria havido porque o servidor se encontrava afastado. No documento da fl. 363, em 2018, há a informação do gerente de que ele não estaria trabalhando em função da concessão de afastamento em 2015 por tempo indeterminado, por incompatibilidade de horários. A documentação ora trazida, fls. 752/758, não conduz a prova necessária, uma vez que não podem ter faltas servidores os quais estão afastados.*

*Sobre a **incompatibilidade de horário**, observando os dispositivos elencados pelo recorrente, fl. 740, do Regimento Interno da Câmara, fls. 759/789, não se encontrou relação com o caso em apreço. O art. 7º trata de eleição da mesa diretora e o 30 de comissões temporárias.*

*Perscrutando o documento, acredita-se tratar do art. 37, § 1º, o qual fala das sessões ordinárias. No entanto, conforme o § 2º do art. 38, podem haver sessões em qualquer dia e horário. Outrossim, segundo o art. 18 regimental, “O presidente personifica o Poder Legislativo, representando a Câmara nas relações externas, sempre que tenha que se manifestar coletivamente, e ainda dirige as suas atividades e supervisiona os seus trabalhos e sua ordem”, indicando que suas atividades são bem mais extensivas do que as sessões, requerendo uma carga de trabalho, também, em dias úteis. Isso ocorre devido à natureza do cargo. O próprio Recorrente corrobora com esse entendimento na fl. 04 ao requerer afastamento do cargo “em decorrência de incompatibilidade de horários”. Assim, resta evidente a incompatibilidade de horários.”*

O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade de Instrução (fl. 822):

*“Então, pelo visto, o cerne argumentativo da insurreição cai por terra quando se confrontam as alegações com os apontamentos ventilados pelo Órgão Técnico.*

*Míngum, portanto, razões bastantes a promover a perseguida alteração do julgado, cuja sanção de R\$10.000,00 é assaz razoável, sopesada, de um lado, a média das coimas de cariz pessoal aplicada por este Colégio paraibano de Contas, e, de outro, a natureza das irregularidades perpetradas pelo recorrente.*

*Não se mostrando a ratio submetida nesta fase processual apta a afastar as irregularidades que deram azo aos termos do decisum objurgado, conheça-se do recurso, porquanto atendidas as condições de admissibilidade, porém, no mérito, se lhe negue provimento, mantendo-se, por conseguinte, hígido e intacto os termos originais do Acórdão AC2 TC 00962/22.”*



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20640/19*  
*Documento TC 71189/19 (anexado)*

Como consta na decisão inicial, em regra, existe a possibilidade de acumulação remunerada do cargo de Vereador no exercício de Presidente da Câmara Municipal com um cargo público, desde que haja compatibilidade de horários, cabendo, neste caso, verificar a jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva em cada caso concreto e o serviço prestado.

Também cabe considerar a ausência de provas da realização dos trabalhos na CAGEPA, destacando que o recorrente reconheceu a incompatibilidade de horário e permaneceu recebendo as remunerações relativas aos dois cargos, o que comprova a ausência de boa-fé como destacou o representante do Ministério Público de Contas no parecer de fls. 675/684:

*“Logo, **diante do exposto**, opina este Ministério Público de Contas no sentido de(o/a):*

*a) **Reiterar** os termos do Parecer Ministerial de fls. 117/123, com os acréscimos aqui expostos;*

*b) **Procedência da denúncia**, firme no arrazoado já delineado no Parecer de fls. 117/123 e aqui complementado;*

*c) **Imputação de débito ao Sr. Valter Gonzaga de Sousa no montante equivalente à remuneração por ele recebida da CAGEPA a partir de novembro de 2015 até seu efetivo retorno à empresa, em virtude da comprovada má-fé do interessado na acumulação de remunerações sem contraprestação devida;***

*[...]”*

No presente recurso o recorrente se limitou a anexar recibos de pagamento de férias da CAGEPA (fato que corrobora com o recebimento indevido de valores) e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Olinda, não apresentando qualquer comprovante de efetivamente ter trabalhado na CAGEPA no período reclamado.

**DIANTE DO EXPOSTO**, em consonância com o entendimento técnico e com o parecer ministerial, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos do Acórdão recorrido.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20640/19*  
*Documento TC 71189/19 (anexado)*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20640/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Vereador do Município de Nova Olinda, Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00962/22, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre irregularidade na acumulação de remunerações por parte do recorrente, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos do Acórdão recorrido.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa (PB), 13 de setembro de 2022.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 08:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:07



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO